

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os artigos 5º, incisos VI, 66, inciso I, e 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a seguinte

## **REPRESENTAÇÃO**

em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, 1586, Centro, Toledo - PR, CEP nº 85900-110, representado pelo Sr. Mario Cesar Costenaro, inscrito no CPF nº 564.268.449-34; do Sr. Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, inscrito no CPF nº 483.580.029-04, Prefeito Municipal de Toledo entre 2013-2016 e 2021-2024; e da Sra. Marlene da Silva, inscrita no CPF nº 007.129.869-01, servidora municipal de Toledo, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil T40, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

## I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná recebeu uma denúncia anônima, por meio de e-mail, relatando supostas irregularidades na concessão de licenças e férias a servidores municipais, conforme disposto no Relatório de Análise Técnica da Notícia de Fato nº 03/2025, ora anexo.

Frente a isso, o Núcleo de Análise Técnica do órgão ministerial verificou que, apesar de não constar, no Portal da Transparência da Transparência municipalidade, o registro de qualquer licença pelos servidores mencionados na denúncia, constava, no endereço eletrônico do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (SerToledo), que a servidora Marlene da Silva exercia o cargo de Secretária-Geral da entidade, o que poderia ensejar o licenciamento por desempenho de mandato classista.

O NAT enviou demanda ao ente municipal mediante o Canal de Comunicação – CACO sob o nº 341583 solicitando o encaminhamento da legislação vigente que regulamenta a concessão e gozo de licenças por parte dos servidores públicos municipais, além de que informasse a data de admissão, o cumprimento do estágio probatório, e o histórico das licenças usufruídas pela servidora em questão desde sua admissão.

O Município de Toledo respondeu a demanda informando que as licenças para seus servidores são concedidas de acordo com a Lei Municipal nº 1.822/1999. Afirmou que Sra. Marlene da Silva exerceu o cargo de Assistente em Desenvolvimento Social 1 entre 01/06/2009 e 15/06/2018, data em que ingressou na posição efetiva de Professor de Educação Infantil T40, após concurso público de provas e títulos, tendo adquirido a estabilidade em 14/06/2021. E que a servidora se encontrava afastada desde 2018, exercendo licença para desempenho de mandato classista, e gozado de licença especial pelo período de 30 dias, a contar de 10/09/2024.

Com base nas informações apuradas, o Núcleo de Análise Técnica concluiu pela existência de irregularidades referentes à declaração de estabilidade e concessão de licença especial à servidora.

Encerrada a instrução inicial, o feito foi encaminhado à 6ª Procuradoria de Contas para apreciação, a qual entende que os fatos merecem investigação a ensejar a propositura da presente Representação, por se tratar de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Lei Orgânica do TCE-PR.

## II. DO MÉRITO

### a) Irregularidades na declaração de estabilidade e concessão de licença especial à Sra. Marlene da Silva

O art. 41, *caput*, da Constituição Federal consigna que a estabilidade depende do exercício efetivo do cargo pelo servidor nomeado em cargo de provimento efetivo pelo período de três anos:

Art. 41. São **estáveis após três anos de efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (g.n.).

Em relação a esse dispositivo, a jurisprudência pátria interpreta que, para que seja considerado concluído o estágio probatório, é necessário que o servidor exerça as atribuições do cargo em que foi investido durante o período especificado.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, manifestou o entendimento de que “apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo”, de maneira que a cessão do servidor para outro órgão exigiria a suspensão da contagem do prazo trienal<sup>1</sup>.

Nessa esteira, seguiu o juízo proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede da Apelação Cível nº 1690901-2. A Corte Estadual se debruçou sobre a revogação da disponibilidade concedida a servidor efetivo que, durante seu estágio probatório, passou a exercer mandato classista. Decidiu, então, pela ilegalidade do Decreto revogatório, posto que a Lei Maior não impõe restrições à associação sindical quando o servidor estiver em estágio probatório.

Por demais, destacou o Tribunal que “o exercício das funções diretivas pelo impetrante não é ilimitado, pois deve ocorrer a suspensão do estágio probatório”, uma vez que o período de avaliação à apuração da capacidade do servidor para desempenhar suas funções específicas, por meio de critério de assiduidade, responsabilidade, disciplina e produtividade, “os quais não poderão ser constatados durante a licença”<sup>2</sup>.

Não é diferente o posicionamento desta Corte de Contas. No Acórdão nº 3721/19, o Tribunal Pleno respondeu à Consulta nº 369898/18, da Câmara Municipal de Alto Paraná, acerca da contabilização de mandato classista para o pagamento de vantagens, gratificações e auxílio alimentação. Entre outras questões,

---

<sup>1</sup> STJ. RMS 23689 / RS. Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. 18/05/2010.

<sup>2</sup> TJPR. AC 1690901-2 – São Jerônimo da Serra. Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Nilson Mizuta. J. 26/09/2017.

a entidade indagou sobre o procedimento de avaliação de servidor que, durante o estágio probatório, se licenciar para o exercício da representação sindical.

Em resposta, o Plenário consignou que, caso a legislação municipal permita o afastamento do servidor em exame para exercer o mandato em questão, deverá ser suspensa a contagem de tempo para fins de concessão de estabilidade<sup>3</sup>.

No que tange à legislação local aplicável, a Lei Municipal nº 1.822/1999, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, dispõe, em seu art. 28, que o estágio probatório do servidor efetivo terá duração de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo:

Art. 28 – **O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, ao entrar em exercício, a estágio probatório pelo prazo de trinta e seis meses de efetivo exercício**, durante o qual suas habilidades e capacidades serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, com base em requisitos e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º – Não suspendem o estágio probatório: [...]

IV – **as licenças:**

- a) para tratamento de saúde, até quinze dias;
- b) para tratamento em caso de acidente ou moléstias adquiridas em serviço, pelo período de até noventa dias;
- c) à gestante, à adotante ou à paternidade. (g.n.).

Note-se que, no rol hipótese de concessão de licença em que não há suspensão da contagem de tempo de avaliação, não há menção do afastamento para desempenho de mandato classista.

Ademais, o diploma prevê a concessão de licença para o exercício da representação sindical, tal como a concessão, em prol de servidores efetivos, de licença especial a cada três anos de serviço efetivamente prestado, esta última condicionada à conclusão do estágio probatório:

Art. 94 - Ao servidor público municipal **eleito para cargo de direção sindical** são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos deste Estatuto. [...]

Art. 98-A – Após cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município de Toledo, a partir da vigência desta Lei, o servidor estável fará jus a trinta dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

---

<sup>3</sup> “A estabilidade funcional dos servidores públicos em seus cargos exige, nos termos da Constituição Federal, o efetivo exercício do cargo pelo período de 3 anos. Assim, caso a legislação municipal permita o afastamento, para exercício de mandato classista, de servidor em período de estágio probatório, **o servidor afastado nessas condições deverá ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.**” – TCEPR. Acórdão n.º 3721/19 – STP. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. J. 27/11/2019. (g.n.)

---

§ 1º – A **contagem do período aquisitivo de três anos** referido no *caput* deste artigo **terá início somente após o servidor ter concluído o estágio probatório.**  
[...]

Art. 98-D – A licença especial não será concedida aos servidores:

I – **que se encontrarem em estágio probatório em novo cargo;** (g.n.)

Resta cristalino, portanto, que o regulamento legal da municipalidade estabelece que a aprovação no estágio probatório para aquisição da estabilidade e, por conseguinte, o gozo da licença especial, dependem do exercício efetivo das funções inerentes ao cargo, o que não é possível caso o funcionário esteja afastado em razão de mandato classista.

Voltando-se para o caso concreto, e conforme supramencionado, a Sra. Marlene da Silva ingressou no serviço público municipal em 01/06/2009, então no cargo de Assistente em Desenvolvimento Social I. Posteriormente, obteve licença para o desempenho do mandato classista, mediante as Portarias SRH nº 1540/2018 e nº 1663/2018, em vigor a partir do dia 03/05/2018.

Em seguida, após o Concurso Público nº 01/2015, a servidora ascendeu, em 15/06/2018, ao cargo atual de Professora de Educação Infantil T40, consoante a Portaria nº 269/2018, permanecendo, no entanto, afastada para o exercício da representação sindical.

Não obstante esse afastamento, foi-lhe concedida, em 14/06/2021, a estabilidade no cargo de magistério, por meio da Portaria nº 427/2023, assinada pelo então Chefe do Executivo Municipal, Sr. Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt.

Ato contínuo, a servidora recebeu nova licença para exercer a representação de classe, a contar de 05/09/2024, por intermédio da Portaria RSH nº 4918/24. E por força da Portaria SRH nº 5161/24, foi-lhe concedida licença especial, por 30 dias, a partir de 10/10/2024, referente ao período de 2021/2024.

Dessa narrativa, é possível observar que a Sra. Marlene da Silva está afastada, para exercício de mandato classista, desde 03/05/2018, quando ainda exercia o cargo de assistente em desenvolvimento social, não havendo indícios de que tenha havido interrupção no desempenho da função de representação sindical após seu provimento no cargo efetivo de Professora de Educação Infantil T40.

Não obstante, a servidora foi aprovada no estágio probatório e declarada estável a partir de 14/06/2021, bem como usufruiu, a partir de 10/10/2024, de 30 dias de licença especial, pertinentes ao lapso temporal decorrido desde o início de sua suposta estabilidade, tudo isso sem nunca ter exercido as funções pertinentes ao cargo magisterial.

Constata-se que o Município de Toledo, a despeito do mandamento constitucional e das interpretações consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, sobretudo, por este Tribunal de Contas, arbitrariamente deixou de suspender a contagem de tempo de estágio

probatório da servidora em tela, que, ao que tudo indica, não chegou a desempenhar as atribuições do cargo de Professora de Educação Infantil T40.

Desse modo, a concessão tanto da estabilidade quanto, conseqüentemente, da licença especial foi patentemente ilícita, porquanto contrária ao dispositivo do texto constitucional e às regras de organização do serviço público municipal.

É necessário, portanto, que seja expedida determinação ao Município de Toledo para que revogue as Portarias por meio das quais foram concedidas ilicitamente a estabilidade e a licença especial à servidora, bem como recomendação, para que, no futuro, atente-se às regras legais aplicáveis sobre a aprovação do estágio probatório e o provimento do benefício em questão.

Também, é indispensável que a remuneração percebida pela Sra. Marlene da Silva durante seu afastamento irregular seja ressarcida ao erário municipal, e que os gestores responsáveis pelos atos irregulares sejam devidamente sancionados, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas requer que:

- a. Seja recebida e autuada a presente Representação com a finalidade de apurar as irregularidades na declaração de estabilidade e concessão de licença especial à Sra. Marlene da Silva pela gestão do Município de Toledo;
- b. Seja determinada a citação do Município de Toledo e de seu Prefeito, Sr. Mario Cesar Costenaro, para que, querendo, exerçam o direito ao contraditório e da ampla defesa;
- c. Seja ao final julgada procedente a presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:
  - i. que seja expedida determinação ao Município de Toledo para que anule a Portaria nº 427/2023, por meio da qual foi concedida a estabilidade em favor da servidora Marlene da Silva, e a Portaria SRH nº 5161/24, mediante a qual lhe foi provida a licença especial;
  - ii. que seja expedida recomendação ao Município de Toledo para que, no futuro, atente-se ao disposto no art. 41, *caput*,

da Constituição Federal, ao art. 28, caput, da Lei Municipal nº 1.822/1999, e ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a fim de evitar conceder a aprovação em estágio probatório aos servidores que não tiverem completado 36 meses de exercício efetivo das funções inerentes ao cargo no qual tomaram posse;

- iii. que seja determinada a restituição do montante correspondente à remuneração percebida pela Sra. Marlene da Silva durante o período de afastamento irregular, por 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2024, na forma do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- iv. que seja aplicada multa, conforme a previsão do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, responsável pela emissão da Portaria nº 427/2023; e do Sr. Sr. Mario Cesar Costenaro, responsável pela emissão da Portaria SRH nº 5161/24.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 9 de maio de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas